



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0002145-12.2023.8.16.0031**

**Recurso Inominado Cível nº 0002145-12.2023.8.16.0031 RecIno**

**2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarapuava**

**Recorrente(s):** Município de Guarapuava/PR

**Recorrido(s):** MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**Relator:** Vanessa Villela De Biassio

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. QUEDA DE PEDESTRE DEFICIENTE VISUAL EM CÓRREGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRETENSÃO DE AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O EVENTO DANOSO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. LOCAL DO ACIDENTE COM MANUTENÇÃO DE VIA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM ZELAR PELA SEGURANÇA DOS PEDESTRES E PELA PREVENÇÃO DE ACIDENTES. OMISSÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

## **I. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do enunciado 92 do FONAJE.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Guarapuava contra a sentença que julgou procedente o pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais formulado por Marcia Aparecida de Oliveira.

Em apertada síntese, alega o Recorrente, que o córrego é afastado da área de circulação de pedestres que circulam naquela via, permitindo segurança naquela passagem, sendo a



rua principal é dotada de meio-fio e asfalto. Afirma que é considerável a distância que existe entre o córrego para a viela de paralelepípedo, cujo local é circundado por mata ciliar e, ao que tudo indica, a autora tentou cortar caminho por local inapropriado, especialmente para ela na condição de deficiente visual.

Finalmente que não restou demonstrado que o Município de Guarapuava descumpriu com o dever de conservar o local, de forma que a causa da fatalidade não pode ser lhe imputada. Subsidiariamente, alega que o *quantum* arbitrado se mostra exorbitante.

Na hipótese, verifica-se que a insurgência recursal reside na ausência de prova da culpa do Recorrente, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta Estatal para com o evento danoso.

Pois bem.

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não se verifica incorreção na sentença recorrida a justificar a sua reforma. Explico.

O Recorrente, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização é tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a omissão do Poder Público, é o que leciona Sergio Cavalieri Filho: “A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua *omissão genérica* ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis, ou de tomar providências que lhe seriam possíveis. Pela *omissão genérica* a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. Ele passa a ser responsável quando, tendo condições de prestar um serviço, não o faz”.<sup>[1]</sup>



No caso, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Recorrente e o evento danoso é substancialmente respaldado pelas evidências apresentadas pelas fotografias anexadas (movimentos 1.4, 1.5 e 1.8), que somadas, destacam a falta de manutenção adequada da via, que inclui um córrego a céu aberto, reforçando a ausência de sinalização apropriada.

Nesse contexto, os documentos trazidos aos autos, bem como o contido nos depoimentos da autora e da testemunha arrolada (mov. 47), evidenciam a negligência do réu na manutenção da via, o que coloca em perigo não só a integridade física da autora, mas também a dos demais transeuntes.

É importante destacar que, devido à queda, a autora sofreu diversos ferimentos, incluindo a fratura do fêmur, que exigirá cirurgia para correção. Além disso, durante o período de hospitalização, ela desenvolveu trombose, conforme indicado nos movimentos 1.5 e 1.6.

Por evidente, a alegação do Recorrente de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, não pode prosperar, especialmente porque o mesmo não se desincumbiu do dever de provar que o dano ocorreu nessas circunstâncias.

É importante ressaltar que a autora, uma idosa com deficiência visual, não pode ser responsabilizada pelo incidente ocorrido enquanto exercia seu direito legítimo de locomoção. Cabe ao Município zelar pela segurança dos pedestres e pela prevenção de acidentes, conforme seu dever.

Como bem asseverou a Juíza sentenciante: *“Diante das fotos e vídeo apresentados pela autora na peça inicial (mov.1.4, 1.5 e 1.8), bem como pela análise de seu depoimento e da testemunha arrolada (mov.47), resta claro que o requerido não promoveu a correta conservação da via, nem a fiscalização adequada, e, assim, deve ser responsabilizado pelo dano moral e material sofrido pela autora. Cristalino, dos vídeos juntados e pessoas ouvidas, que há um córrego a céu aberto por onde, aparentemente, passa água advinda de escoamento, rodeado por mato e sem qualquer proteção, nem mesmo separação da via utilizada pelos pedestres. A inobservância do dever de fiscalização e cuidado visando proteger os munícipes atrai para o Município o dever de indenizar os danos causados às pessoas que se acidentam nessa via pública e totalmente irregular”*.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA



PÚBLICA. BOCA DE LOBO/BUEIRO QUE CEDEU. FALTA DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC. OMISSÃO ANTIJURÍDICA DO MUNICÍPIO. DEVER DE PRESERVAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BUEIROS EXISTENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE OMISSÃO SUBJETIVA. FALTA DO SERVIÇO PÚBLICO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS SUPORTADOS E A OMISSÃO POR CONDUTA NEGLIGENTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. FATO QUE NÃO ERA NEM IMPREVISÍVEL E NEM INEVITÁVEL PARA CONFIGURAR O CASO FORTUITO. DEVER DO MUNICÍPIO EM INDENIZAR OS DANOS SUPORTADOS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. QUANTUM QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BEM COMO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000017-85.2021.8.16.0064 - Castro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 27.06.2022).

Neste panorama, considerando a responsabilidade do Município por omissão, devido à falha na prestação de um serviço essencial, é possível concluir, diversamente do afirmado pelo recorrido, que tal evento causou os danos morais à parte autora, conforme alegado na petição inicial e que vão além de uma simples perturbação ou incômodo. Assim, não é razoável que o Município seja exonerado da responsabilidade de indenizar a autora pelos danos sofridos.

Deste modo, no que se refere à apuração dos danos morais, esta deve respeitar o princípio da razoabilidade sem se afastar das três funções que esse tipo de compensação possui (punitiva, compensatória e educativa).

Esses aspectos ajudam o juiz a estabelecer moderadamente o nível de compensação, levando em conta a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe e, ao mesmo tempo, alcançar uma compensação efetiva pelos danos morais sofridos pela pessoa lesada. No caso em questão, considero o *quantum* estabelecido pela magistrada adequado, a fim de efetivar a função tríplice da responsabilidade civil.



No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, o valor despendido com medicamento restou devidamente comprovado pelo documento de mov. 12.2, portanto, deve a autora ser reembolsada.

Portanto, considerando que os elementos de prova presentes nos autos se revelam adequados para respaldar as alegações da autora, a sentença deve ser mantida.

---

[1] CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª edição. São Paulo: Gen /Atlas, 2023, p. 334.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença de origem.

Em decorrência do desprovisionamento, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispensado o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº. 18.413/14.

Ante o exposto, esta 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Guarapuava/PR, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Haroldo Demarchi Mendes, com voto, e dele participaram os Juízes Vanessa Villela De Biassio (relator) e Luciana Fraiz Abrahão.

10 de maio de 2024

**Vanessa Villela De Biassio**

**Juíza Relatora.**

